



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.001752/2007-33
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-002.269 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de Novembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO
Recorrente ARNALDO MARQUES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/2007

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N ° 8.212, de 24/07/91. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n ° 8.212/91; entretanto, tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n ° 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, do que deixou de definir o ato como infração.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). A exclusão por lei de algum desses elementos implica retroatividade benigna do artigo 106 do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada em 04/09/2007. Segue transcrição da ementa que compõe o acórdão recorrido:

AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA O DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO RELACIONADOS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.

Constitui infração a legislação previdenciária, deixar a empresa de exibir todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Previdência Social, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Considera-se dirigente aquele que, à época da infração praticada, tinha a competência funcional, prevista em ato administrativo emitido por autoridade competente, para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação previdenciária. O dirigente de órgão/ente público responde pessoalmente pelas penalidades aplicadas por infração à legislação previdenciária, com relação ao período de sua gestão.

Lançamento Procedente

Contra a decisão o recorrente reiterou suas alegações iniciais:

Não teve qualquer responsabilidade no cometimento da infração;

O fato de ser o ordenador de despesa, por si só, não lhe chama a responsabilidade para o descumprimento de obrigações acessórias, pois que se trata de atribuição que fugia de sua alçada e rotina executar;

O Tribunal de Contas do Estado não lhe responsabilizou por nenhum dos fatos descritos no relatório fiscal;

A responsabilidade deveria recair nos setores próprios de atividade "meio" da Prefeitura Municipal, como assessorias, diretorias e secretarias;

O impugnante por não ser responsável técnico contábil da Prefeitura, e não tendo prestado as informações, não pode ser colocado no pólo passivo do lançamento fiscal;

Somente surgirá a responsabilização pessoal do administrador público, quando ocorrer infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, de acordo com o artigo 137, inciso I, do CTN;

O artigo 41 da Lei 8212/91 que determina a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público, apenas refere à multa aplicada por infração de dispositivos daquela Lei, nada dispondo acerca de contribuições previdenciárias;

Não é cabível a responsabilização do Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, pois este determina a responsabilidade pessoal dos representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

Não tendo cunho tributário, não se aplica a rigidez legislativa referentemente responsabilidade da obrigação, no sentido de que, sendo pessoal, a multa exige a apuração da atuação do agente, com a constatação da relação de causa e efeito;

Cita a anistia da Lei 9.476/97, e requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva do impugnante, frente à autuação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Preliminarmente, há que ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n.º 8.212/91; entretanto, tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

Conforme previsto no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, no caso presente, aplica-se o art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN. A Medida Provisória n.º 449/2008, ao revogar o art. 41 da Lei n.º 8.212/91, afastou a responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a Medida Provisória deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional. Caso a fiscalização fosse autuar o prefeito municipal na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo, em função da MP n.º 449/2008. Assim, em relação ao dirigente, a MP é, sem dúvida, mais benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, com sua responsabilização pessoal, após, não cabe tal autuação. Ressalta-se que atualmente a MP n.º 449/2008 teve suas regras convalidadas com a sua conversão na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes